

#### ACÓRDÃO

Feito

: Processo Nº 104/90-TCE/AC

Relator : Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, EXERCÍCIO DE 1989.

Mantida decisão constante do Acordão Nº 19/90 relativo a Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, exercicio de 1989 - considerada regular com ressal vas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo № 104/90, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, no sentido de manter a decisão constante do Acordão Nº 19/90, exarado no presente feito, dando-se ciên cia ao Chefe do Poder Legislativo, para providências que achar cabibeis. Declararam-se impedidos os Conselheiros - Presidente JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA, HÉ-LIO SARAIVA DE FREITAS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FREIA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

de agosto de 1992.

MARCILLANO REIS FLEMING

Presidente, no impedimento do Titular

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Relator

Fui presente:

Procurador-Chefe do M.P.E.

ACORDÃO Nº 225

Petto : Processo Wº 104/90-TCR/AC

Relator : Conscincino ISMAND BASTOS BARROSA LEITE

Aggrato : PRESTAÇÃO DE COSTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO ACRE, EXERCÍCIO DE 1983.

Mantida desisão constante do Acárdão Ma 18/90 relativo a Pressoção de Contas do Conserão do Estado do Acae, exercição de 1983 — considerada segular com ressal—

Vistos, relatados a disantidas os ausas do Procesas Se TOLISO, acima indicado, 1 C O R D 1 M os Mashros do Pribusi de Costas do Setada do Arra, de manistrada, anolhem a voto do Cosselhairo Refetur, no aostido de sunter a deseñacio constante do Acimão Nº 18/80, camado so presente feito, duniores atém - eta eo Chafe do Podem Lagislativo, para procediámeias que achar sabileis. Osotar repensar as impediáces os Cosselhairos - Presidente 1086 EUGÉRIO ON ERÃO ERÃO ERÃO.

LTO SARAIVA OF FERITAS & J

Es. 2 Estado DO ACRE

Es. 2 Estado no DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Es. 2 Estado no DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Es. 2 Estado no DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Es. 2 Estado no DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Es. 2 Estado no DIÁLIO CONTAS DO ESTADO DO ACRE

DIÁLID CONTAS DO ESTADO DO ACR

PANESTRAN CHO.

ORG. TORADO BAGETOS MARCOCA SETTE

actore

Part proposition

мира минета за однивни

Programation Charles on B. F. F.

PROCESSO: TCE-AC/Nº 104/90 Rio Branco(AC), 12.08.92

RELATOR : Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

ASSUNTO: Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre,

exercício de 1989.

RELATÓRIO: Através do Acórdão nº 19, de 22.06.90, deste Tribunal de Contas, em Parecer Prévio, foi considerada Regular com ressalvas a prestação de contas do Governo do Estado do Acre, relativa ao exercício de 1989. As ressalvas compreendiam as seguintes recomendações:

- "a) Regularizar a aplicação do Superavit da Receita de Capital utilizado para cobertura do Déficit verificado em Despesas Correntes, cumprindo o que preceitua o parágrafo 2º do art. II da Lei nº 4.320/64;
- b) Encaminhar a este Tribunal, obrigatoriamente, junto às contas anuais do Estado, um levantamento geral de veículos, tratores e equipamentos rodoviários e agricolas, pertencentes ao seu patrimônio, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, estado de conservação e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (item XIX do art.78 da Constituição Estadua);
- c) Cumprir o que determina o art.163 da Constituição Estadual, reduzindo a despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos, à razão de 1/5 por ano até o limite de 65% (SESSENTA E CINCO) do valor das respectivas receitas correntes;
- d) Encaminhar a este Tribunal o Inventário dos Bens Patrimoniais das Administrações Direta e Indireta e das Fundações;e
- e) Encaminhar a esta Corte de Contas o Inventário de Almoxarifado que sirva de instrumento para conferência de saldo dessa conta no valor de NCz\$-221.127,97 (Duzentos e vinte e hum mil, cento e vinte e sete cruzados novos e noventa e sete centavos) constante do Balanço Patrimonial".



Culminavam com a determinação para que fosse dado ciência a este TCE, do cumprimento das providências acima recomendadas.

Diversos documentos foram encaminhados a este TCE, posteriormente, e deram origem a este anexo conforme despacho de fls.02, sem qualquer oficio por parte da Secretaria da Fazenda e, mais ainda, em nada contribuiram para o cumprimento da decisão desta Corte.

Pronunciaram-se no processo o Auditor José Fonseca de Araújo e o Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, Dr. Fernando de Oliveira Conde, em Relatórios de fls. 184 e 187, respectivamente, ambos opinando pela manutenção do parecer anterior por considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, relativa ao exercício de 1989.

É o Relatório.





#### VOTO:

Os documentos acostados ao presente processo em nada contribuiram para o cumprimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas no Acórdão nº 19, em que se emitiu Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas do Governo do Estado do Acre, exercício de 1989, de responsabilidade administrativa do Dr. Flaviano Flávio Batista de Melo.

Isto posto, sou de parecer que seja mantido o Acórdão acima referido e que se dê ciência da presente decisão à Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Acre, para as providências que achar cabíveis.

É o Voto.

Islut: